



DECISÃO N° 3607130

Processo nº 25351.526482/2022-98

AIS nº 2674136229 - GGFIS

Autuada: CRISTINA DE SOUZA MATTOS

A Sra. **CRISTINA DE SOUZA MATTOS** foi autuada em 04/05/2022 por 1) fazer publicidade e expor à venda na internet (<https://humandoctors.com.br>), acesso em 13/05/2021 e 10/12/2021, os produtos SELENIUM ANTIOX, TRIMAGNÉSIO 3 EM 1, YMUNOVIT, ZINCO QUELATO, HUMAN SLEEP, HUMAN VISION, ÓLEO DE KRILL - SUPER ÔMEGA 3, ÔMEGA 3 DHA 1500 MG, OSTEOVITTA, PICOLINATO DE CROMO e PRÓPOLIS VERDE PURO, com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas pela ANVISA; e 2) Descumprir a Notificação nº 258/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 22/07/2021, que solicitou a adequação, em todo o território nacional, de todas as propagandas e publicidades relacionadas aos produtos SELENIUM ANTIOX, TRIMAGNÉSIO 3 EM 1, YMUNOVIT e HUMAN SLEEP, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/02/2023 (fls. 109/110 - SEI 2613004), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 113/115 – SEI 2613004), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que o endereço constante do auto de infração há alguns anos não é mais o endereço da Autuada, recebendo estes autos há poucos dias por ter ido em seu antigo endereço. Pede que seja retificado na base de dados o endereço atual da Notificada para Rua Pedro Lessa nº 590 — Bairro de Lourdes - Governador Valadares/MG. Menciona que após ter ciência da notificação, imediatamente passou a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação dos erros apontados pelo AIS. Requer sejam aplicadas as atenuantes constantes dos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/77 e a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/03/2024 pela manutenção do AIS, ressaltando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Salienta que tais produtos, estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois estas são próprias de medicamentos. Explica que o que foi verificado na publicidade dos referidos produtos são informações que induzem o consumidor a acreditar que estes possuem propriedades terapêuticas, sendo que são alegações não aprovadas para os mesmos nesta Agência. Aponta que acerca da infração referente ao descumprimento da Notificação nº 258/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 22/07/2021, a defesa teve ciência dos fatos e os ignorou, desrespeitando assim a ANVISA e a saúde pública. Salienta que o recebimento da referida notificação está corroborado pelo Aviso de Recebimento dos Correios, acostado às fls. 80/81 - SEI 2613004. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2873041).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/99 - SEI 2613004, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto a infração por descumprir a Notificação nº 258/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 30/07/2021, enfatizo que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, os responsáveis pela infração deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Cabe esclarecer, que o fato de haver sanado as não conformidades tampouco configura atenuante por se tratar de dever da Autuada. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso. Com respeito ao inciso V, não é aplicável, pois, apesar da Autuada ser primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 05 - SEI 2613004), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2956306) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2873041).

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento da conduta, incluindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de **multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da proibição da propaganda irregular**, conforme segue:

1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda na internet, acesso em 13/05/2021 e 10/12/2021, o produto SELENIUM ANTIOX com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas pela ANVISA, acrescida de 10% para cada um dos demais produtos (TRIMAGNÉSIO 3 EM 1, YMUNOVIT, ZINCO QUELATO, HUMAN SLEEP, HUMAN VISION, ÓLEO DE KRILL - SUPER ÔMEGA 3, ÔMEGA 3 DHA 1500 MG, OSTEOVITTA, PICOLINATO DE CROMO e PRÓPOLIS VERDE PURO), correspondendo a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a Notificação nº 258/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 22/07/2021, recebida em 30/07/2021.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/05/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3607130** e o código CRC **8C08FC6A**.
